

Recurso Especial Cível nº 0013902-24.2019.8.19.0010

Recorrente: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERREIRA E BORGES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 818/887, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Terceira Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. Ação de Cobrança. Despesas Condominiais. Natureza “propter rem”. Solidariedade pelas despesas de condomínio. Negócio jurídico estabelecido entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Bom Jesus do Itabapoana. Legitimidade do Estado para figurar no polo passivo, eis que proprietário do imóvel. A prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública é regulada pelo Decreto 20.910/32. Município Réu que carrou aos autos diversos comprovantes e boletos, sem o respectivo pagamento, assim como, o pagamento de dívidas que não são objeto da presente demanda. Consta-se, facilmente, que a única cobrança que pode ser admitida como indevida, é inerente à cobrança da taxa condominial referente, apenas, ao mês de fevereiro/2016. Resta evidente, de sobejo, que em sua maior parte as obrigações, cujos valores constam da planilha apresentadas pelo Condomínio Autor, não restaram afastadas pelos Réus. Necessária, pois, a aplicação do entendimento dos Temas n. 810 (RE nº 870.947/SE) do E. STF e 905, do C. STJ, para apuração dos consectários legais. Cálculos ofertados pelo Condomínio Autor que se apresentam inconsistentes. Destarte, de modo que, a aplicação de percentual mínimo, para fins de fixação de honorários de sucumbência, deverá atender ao disposto no artigo 85, §§ 3º, 4º, quando da liquidação do presente julgado, merecendo reparo a sentença do juízo de origem. DESPROVIMENTO DO

PRIMEIRO RECURSO (ESTADO) E PARCIAL
PROVIMENTO DO SEGUNDO (MUNICÍPIO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. Ação de Cobrança. Despesas Condominiais.
Natureza "propter rem". Acórdão negou provimento ao
primeiro recurso (do Estado), mas deu parcial provimento
ao segundo recurso (do Município), para fixar a
condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento das
despesas condominiais, vencidas e não pagas, a partir de
janeiro de 2015, afastando a cobrança da cota de fevereiro
de 2016, observando o disposto no Decreto 20.910/32, bem
como, aplicando-se correção monetária, contada a partir do
vencimento de cada obrigação, e juros a partir da citação,
dentro das limitações do tema 810, do E. STF e 905, do C.
STJ e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em
10% (dez por cento) da condenação e, por conseguinte,
fixou os honorários recursais em 2% (dois por cento), que
devem ser adidos ao valor da condenação a ser paga pelo
Estado. Alegação da existência de omissão, contradição,
obscuridade ou erro material sem respaldo legal.
Objetivam as Partes embargantes a atribuição de efeito
infringente ao recurso, com efeito modificativo. In casu, os
recursos não têm caráter modificativo, mas, apenas,
almejam a rediscussão da matéria já analisada e decidida.
Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito
de prequestionamento. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 485, inciso VI, 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que não foram devidamente apreciados os documentos colacionados aos autos, ponderando que não são apenas boletos de cobrança, mas, também, as respectivas autenticações mecânicas, que comprovam o pagamento. Defende, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de dívida decorrente de obrigação *propter rem*, ou seja, do proprietário do imóvel.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 905.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.* (...) 10. *Agravos Internos não providos.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. *As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...)* (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram*”, devendo “*apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*” o que ocorreu no caso dos autos” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Note-se, ainda, que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “*(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Cinge-se controvérsia em relação à cobrança de taxa condominial, pelo Condomínio Autor, ora apelado, o qual alega ser o Estado 2º Réu/1º apelante o proprietário das unidades condominiais representadas pelas lojas de n. 07 e 08, do Edifício FERREIRA E BORGES (...) Entende-se, contudo, que pode não prosperar a alegação do Município 1º Réu/2º apelante, ao afirmar que os pedidos formulados pelo Condomínio Autor/apelado não consistem em conclusão lógica dos fundamentos apresentados. Em verdade, não se afiguram nos autos vícios de tamanha gravidade que tornem a petição inicial do Condomínio Autor/apelado inepta, na forma prevista no artigo 330, §1º, do CPC. No tocante ao mérito, deve ser ressaltado que o Município 1º Réu/2º apelante, alegou que o decisorio guerreado se deu, sem a análise percuente dos documentos juntados no processo administrativo nº 1058/20, aberto, exclusivamente, para esclarecer o pedido dessa demanda, juntado com a peça de sua contestação, no id 101/210, enviados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Bom Jesus do Itabapoana, constante dos boletos de pagamentos do Condomínio Edifício Ferreira e Borges (lojas 7 e 8). Do evoluir processual, contudo, de simples aferição, quanto ao que está sendo cobrado pelo Condomínio Autor/apelado, que o Município 1º Réu/2º apelante, acostou aos autos diversos comprovantes e boletos, sem o respectivo pagamento, assim como, relativos ao pagamento de dívidas que não são objeto da presente demanda. Desse modo, logo após o Condomínio Autor/apelado carrear aos autos as tabelas atualizadas, anexas às fls. 356/357, a partir de janeiro de 2015, de singela constatação que a única cobrança que pode ser levada em conta como indevida, diz respeito a cobrança da taxa condominial referente, apenas, ao mês de fevereiro/2016, pois constam os comprovantes de pagamento das taxas de ambas as lojas às fls. 101- 104. Remanesce, todavia, em maior parte as obrigações da referida planilha, porquanto não restaram afastadas pelos Réus/apelantes (...) De todo o exposto, é forçoso reconhecer, por fim, estarem incorretos os cálculos

apresentados pelo Condomínio Autor/apelado que, além de não se fundar nos índices corretos para condenação que envolve a Fazenda Pública, incluiu, indevidamente, no montante o percentual de 20% de honorários advocatícios, assim como, as cotas condominiais relativas ao mês de fevereiro de 2016, já quitadas pelo Município 1º Réu/2º apelante. Diante da apuração inconsistente efetuada pelo Condomínio Autor/apelado, deve ser observada a aplicação de percentual mínimo, para fins de fixação de honorários de sucumbência, de modo a ser atendido ao disposto no artigo 85, §§ 3º, 4º, quando da liquidação do presente julgado, merecendo reparo a sentença do juízo de origem, também neste sentido (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Outrossim, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade *ad causam* passiva, é forçoso reconhecer que eventual modificação do acórdão passaria pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias

ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"(...) Outrossim, melhor sorte, também, não assiste ao Município 1º Réu/2º apelante, haja vista a cópia do negócio jurídico estabelecido entre o Estado 2º Réu/1º apelante e aquele, conforme fl. 46, não havendo que se afastar a ilegitimidade passiva do mesmo (...)"

Ressalte-se, também, a jurisprudência acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente